



PROCESSO TC N.º 16303/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Interessado (a): Luciana Soares da Silva Martiniano

Responsável: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02605/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16303/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Luciana Soares da Silva Martiniano, matrícula nº 394, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 16303/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Luciana Soares da Silva Martiniano, matrícula nº 394, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

A Auditoria em seu relatório constatou as seguintes inconsistências:

1. Existe contradição no que diz respeito ao vínculo da servidora com a prefeitura, uma vez que consta às fls. 7, declaração atestando que a servidora foi contratada por excepcional interesse público, enquanto que às fls. 8 encontra-se portaria de nomeação informando que a servidora foi aprovada em concurso público.
2. não foi encaminhada a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ao INSS.

Houve notificação da gestora responsável que apresentou defesa, prestando os seguintes esclarecimentos:

1. Existe contradição no que diz respeito ao vínculo da servidora com a prefeitura

A gestora esclarece que a contradição existente entre a declaração atestando que a servidora foi contratada por excepcional interesse público (fls. 7) e a portaria de nomeação informando que a servidora foi aprovada em concurso público (fls. 8) se deu em razão de erro de digitação na emissão da Declaração apresentada pelo Secretário Municipal de Administração. A seguir, informa que a interessada desempenhou a função de professora de 21/05/1990 à 31/12/1990 e de 18/02/1993 à 31/12/1998.

2. Não foi encaminhada a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ao INSS

Não foi encaminhada cópia ou outro documento do INSS, informando o gestor da impossibilidade de apresentar esse documento.

A Auditoria constata inconsistências na documentação apresentada e sugere nova notificação do gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, a fim de que:

1. Encaminhe a Portaria nº 086/2013 e publicações;
2. Esclareça a inconsistência entre o período declarado (fls. 56) e o documento apresentado às fls. 10, CTC – Anexo III, onde informa que a requerente trabalhou o ano de 1991 (constam 365 dias na contagem do tempo de serviço).
3. Encaminhe a CTC, do período de contribuição para o RGPS.
4. A cópia da CTPS com a informação acerca desse período questionado: 21/05/1990 à 31/12/1990(?) e de 18/02/1993 à 31/12/1998, ou outro documento apto à comprovação requerida, acompanhado dos contracheques desse período questionado.

A gestora compareceu novamente aos autos, juntando a Portaria nº 086/2013, assim como declaração da secretaria municipal de administração corrigindo erro de digitação existente na portaria em comento, informando, assim, o período correto. No que concerne à inconsistência entre as fls. 56 e 10, comunica que a servidora de fato trabalhou no ano de 1991, entretanto, houve erro de digitação na declaração do secretário municipal de administração (fl. 56),



PROCESSO TC N.º 16303/19

motivo pelo qual junta nova declaração corrigindo o equívoco. Quanto à CTC, a gestora informa que o referido documento inexistente, tendo em vista que a servidora já é aposentada pelo RGPS, o que não permite que uma nova certidão seja gerada pelo, motivo pelo qual junta Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual comprova que o tempo oriundo do trabalho para a prefeitura de Alagoinha-PB não foi utilizado pela Sra. Luciana Soares da Silva Martiniano para concessão da mencionada aposentadoria, visto que foi utilizado apenas o tempo do Governo do Estado da Paraíba. Com relação à cópia da CTPS, informa que o período de contribuição correto é o de 21/05/1990 a 31/12/1991 e 18/02/1993 a 31/12/1998, entretanto, a CTPS não possui a anotação, apesar disto junta aos autos folhas de pagamento e de ponto comprovando o vínculo existente. Por fim, a defesa ressalta a existência da Lei nº 280/2010 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal), que em seu art. 73 garante que o tempo de serviço prestado ao magistério municipal em período anterior ao ingresso mediante concurso público poderá ser averbado ao tempo de serviço atual com a devida comprovação documental. Junta também aos autos o Parecer Jurídico nº 010/2013, corroborando para atestar a validade do período averbado (21/05/1990 a 31/12/1991 e 18/02/1993 a 31/12/1998) em favor da Sra. Luciana Soares da Silva Martiniano.

A Auditoria conclui pela legalidade da concessão do benefício.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – 07/2019 (fls. 32) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Dezembro de 2021 às 08:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 15:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO